



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10909.007154/2008-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-006.187 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2019
Recorrente ARTEPLAS ARTEFATOS DE PLÁSTICO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/03/2000

CRÉDITO DE IPI. COMPENSAÇÃO. DCOMP. NECESSIDADE.

A apresentação da DCOMP é forma necessária à compensação de saldo credor acumulado de IPI nos termos do artigo 11 da Lei 9.779/99.

DCOMP. VENCIMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Existindo lapso temporal entre o vencimento dos créditos tributários e a apresentação da Declaração de Compensação, devidos os acréscimos legais na forma do artigo 61 da Lei 9.430/96.

CRÉDITO DE IPI. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Por força do REsp 1.035.847 (vinculante) incide correção monetária sobre os créditos de IPI quando houver injusta oposição da Administração ao aproveitamento; oposição que não existiu no presente caso

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares,

Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente)

Relatório

1.1. Trata-se de Declaração de Compensação de crédito de IPI transmitida em **29 de abril de 2004** relativa ao 1º Trimestre de 2000, com fulcro no artigo 11 da Lei 9.779/99, no valor total de R\$ 32.735,66.

1.2. A Autoridade da Delegacia da Receita Federal de Itajaí glosou parte dos créditos (valor de R\$ 1.721,72) pois, segundo afirma, a **Contribuinte** deu saída a desperdícios com alíquota de 0%, quando estes (desperdícios) são tributados com alíquota de 15%.

1.2.1. Ademais, a Delegacia Catarinense constatou a incidência dos acréscimos legais sobre o crédito tributário a compensar, vez que a DCOPM foi transmitida posteriormente ao vencimento dos tributos – novembro e dezembro de 2001.

1.3. A **Contribuinte** apresentou manifestação de inconformidade em que argumenta, em síntese:

1.3.1. Não incidência de acréscimos legais sobre o crédito tributário porquanto “*a compensação se deu no momento do vencimento dos impostos, quando então foram sobrepostos a estes créditos existentes em favor do contribuinte*” (fls. 179);

1.3.2. “*Por se tratar de restos, desperdícios e aparas de fibras sintéticas ou artificiais, utilizadas na linha de produção da empresa interessada, a classificação adotada foram a (SIC) das posições 54022000 e 56075090 da TIPI (fls. 182).*”

1.4. A DRJ de Ribeirão Preto, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à Manifestação da **Contribuinte**, apenas para reconhecer o direito creditório adicional da glosa sobre os desperdícios, mantendo a incidência dos acréscimos legais sobre o crédito tributário a compensar.

1.5. Irresignada, a **Contribuinte** pleiteia guarida a este Conselho, reiterando as teses da Manifestação de Inconformidade, somada a tese acerca da correção monetária sobre os créditos que ela (**Contribuinte**) é titular.

1.6. É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

2.1. Sobre a **ACESSORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DA DCOMP** sem razão a Recorrente. A apresentação da DCOMP é forma necessária a compensação de saldo credor acumulado de IPI:

Lei 9.779/99

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, **poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.**

Lei 9.430/96

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002) (ENTÃO VIGENTE) (...)

§ 5º **A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.** (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002) (ENTÃO VIGENTE)

IN SRF 210/02 (ENTÃO VIGENTE):

Art. 21 O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º **A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".**

2.1.2. Cumpre rememorar que não há espaço para vontade individual no que pertine a forma em matéria de compensação tributária, vez que no tema em questão impera a decisão do Legislador, *ex vi* art. 170 *caput* do CTN:

Art. 170. **A lei pode, nas condições** e sob as garantias **que estipular**, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários** com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, **do sujeito passivo contra a Fazenda pública.**

2.2. Consequentemente, os **ACRÉSCIMOS LEGAIS SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO** são devidos. Isto porque os débitos tributários a compensar tiveram seus vencimentos em 15 de outubro de 2003 (PIS – R\$ 12.013,51). De outro lado, a declaração de compensação foi apresentada em 29 de abril de 2004 e a retificação em **25 de maio de 2004**. Destarte, ante o lapso entre o vencimento dos créditos tributários e a apresentação da Declaração de Compensação devidos os acréscimos legais:

Lei 9.430/96

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

2.3. Por fim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em precedente vinculante decidiu que não incide **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS CRÉDITOS DE IPI**, salvo quando há oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil (REsp 1035847/RS Tema 164)

2.3.1. No caso em tela, a **Recorrente** apresentou pedido de compensação de créditos de sua titularidade em 25 de maio de 2004 e, na mesma data, os créditos foram compensados com débitos tributários, extinguindo os últimos, *ex vi* art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

2.3.2. Em assim sendo, não há mora imputável à fiscalização a atrair a incidência de correção monetária dos créditos da **Recorrente**, conforme já se pronunciou este Conselho:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

PER/DCOMP. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE RESSARCIMENTO DE IPI EM COMPENSAÇÕES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO. INAPLICABILIDADE.

A compensação de débitos de tributos e contribuições administrados pela RFB é efetuada por meio da apresentação da DCOMP, sendo que, para todos os efeitos legais, a data da compensação é a data da apresentação da DCOMP. O crédito de ressarcimento foi solicitado em 16/12/2004 e, no dia seguinte, foi totalmente utilizado em compensações. Não há que se cogitar de correção monetária diante da inexistência de um interstício temporal minimamente necessário, entre o pedido e o efetivo aproveitamento do crédito. (Processo nº 10980.916168/2009-42 - Acórdão n.º 3201004.348 – Relator Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira)

Dispositivo

3. Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto